

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017**

**Institui o Programa de Regularização
Tributária junto à Secretaria da
Receita Federal do Brasil e à
Procuradoria-Geral da Fazenda
Nacional.**

EMENDA Nº - CM

O art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;
ou;

III – pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, sem qualquer redução de multas,



de juros ou de encargos legais, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

.....
.....(NR
)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 766, de 2017, cria novas condições para parcelamento de passivo tributário pelo contribuinte que deseja regularizar-se para com a Fazenda Nacional. A Medida, entretanto, segrega as opções para liquidação, criando condições diferentes para os débitos perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Para os débitos estexistente perante a Receita Federal, é criada a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal para pagamento do passivo, inclusive do principal, ao contrário dos programas de recuperação anteriores, que propunham a utilização desses créditos apenas para pagamentos de multas e juros.

Para os débitos em fase de cobrança judicial, aqueles que já foram inscritos em dívida ativa, ou seja, os que se encontram na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não foi instituído nenhum benefício, apenas permitiu proceder com o parcelamento dos valores.

Tendo em vista que os débitos inscritos consistem na maior parte do passivo das empresas, e também dos cidadãos, nada mais adequado do que permitir que estes também sejam liquidados a partir da compensação de créditos tributários. Restringir essa opção de liquidação apenas aos débitos no âmbito da Receita Federal torna a proposta de regularização tributária inócua, pois são a minoria dos débitos, que ainda se encontram em fase muito preliminar.

Nesse sentido, propomos que seja estendida aos débitos já inscritos a mesma sistemática de liquidação proposta para os débitos da Receita Federal, o que irá proporcionar efetivamente o sucesso do Plano de Regularização Tributária (PRT).



Ademais, a concessão de novas condições de parcelamento não garantirá efetividade para adesão ao programa. A medida carece de mecanismos que ampliem o interesse dos devedores em sua adesão, motivo pelo o qual propõe-se a concessão de condições especiais de pagamento dos débitos questionados.

Seguindo o mesmo padrão dos programas de recuperação tributária anteriores, sugere-se a redução no valor das multas, de mora e de ofício, de acordo com cada uma das formas de parcelamento oferecidas, que consiste no maior incentivo para aderir a programas dessa natureza.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

**DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
(DEM/BA)**



CD/17399.71276-67